

HERANÇA DIGITAL: A TRANSMISSÃO DE ATIVOS DIGITAIS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Matheus Filipe Arruda Davi ¹
Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos ²
Mariana Rezende da Costa Maranhão³
Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA

RESUMO

O crescente avanço tecnológico tem evidenciado o surgimento de novos modelos econômicos e com isso a sociedade, na tentativa de acompanhar esses avanços, têm criado mecanismos para mitigar os efeitos dessa transformação. Não obstante, O Código Civil brasileiro, está na iminência de ser reformulado para trazer um resposta a este novo cenário, pois o que está em vigor, foi elaborado em 2002, pensado em um período em que não se concebia a existência de ativos digitais tais como, criptoativos, perfis em redes sociais, arquivos em nuvem e canais monetizados, que hoje compõem parte relevante do patrimônio de muitas pessoas. O presente resumo aborda a herança digital sob a perspectiva do direito sucessório, considerando sua interface com os direitos da personalidade, os avanços legislativos e jurisprudências recentes. O objetivo é analisar a transmissibilidade dos bens digitais à luz do Projeto de Lei nº 4.066/2025, que propõe alterações no Código Civil, bem como da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Verificou-se que o PL 4.066/2025 define a herança digital, estabelece critérios de transmissibilidade e cria a figura do inventariante digital, baseado no voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.124.424-SP. Conclui-se portanto que a disciplina proposta pelo PL, combinada à orientação jurisprudencial, tende a oferecer segurança jurídica sem sacrificar memória, intimidade e privacidade do falecido.

Palavras-chave: Herança digital; Direito Sucessório; Direitos da personalidade; Inventariante digital.

INTRODUÇÃO

Os direitos de personalidade, sucessão e herança são garantidos pelo ordenamento jurídico. O Código Civil de 2002, entretanto, foi elaborado em uma época em que não se concebia a existência de ativos digitais. Atualmente, é inegável que criptomoedas, NFTs (*non-fungible token*), perfis em redes sociais, arquivos em nuvem e canais monetizados fazem parte do patrimônio de muitas pessoas, gerando novas demandas ao direito sucessório.

Nos últimos anos, o debate ganhou força. Se antes a discussão estava restrita a projetos como os Projetos de Lei (PLs) nº 1.689/2021 e 2.664/2021, hoje existe uma proposta legislativa mais avançada: o PL 4.066/2025, que altera o Código Civil para

¹ Matheus Filipe Arruda Davi, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: matheusfilipedavi@hotmail.com.

² Wictor Guilherme Meira Melo Dos Santos, Discente do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: wictorreinvent@gmail.com.

³ Mariana Rezende Maranhão da Costa Docente da Universidade Evangélica de Goiás. E-mail: mariana.costa@unievangelica.edu.br.

definir a herança digital, estabelecer critérios sobre transmissibilidade e criar a figura do inventariante digital. Essa inovação busca equilibrar o direito dos herdeiros ao acervo com a proteção da intimidade e privacidade do falecido, em consonância com a Constituição e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

O Poder Judiciário também tem se manifestado. Em voto recente, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial (REsp) 2.124.424-SP, destacou a necessidade de nomeação de inventariante digital como solução prática para viabilizar o acesso controlado a esses bens. Essa posição evidencia que a jurisprudência já reconhece a relevância do tema, mesmo diante da ausência de legislação definitiva.

Assim, o estudo da herança digital mostra-se fundamental para compreender como o direito sucessório pode se adaptar às transformações sociais e tecnológicas. Enquanto ativos digitais com valor econômico podem ser transmitidos aos herdeiros, dados de caráter íntimo e pessoal devem ser preservados, salvo manifestação expressa do titular. A consolidação de uma disciplina legal clara é, portanto, essencial para garantir segurança jurídica, respeitando ao mesmo tempo o patrimônio e os direitos da personalidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia adotada é de natureza interdisciplinar, combinando pesquisa bibliográfica e documental. A análise documental foca na jurisprudência dos tribunais superiores — em especial o voto no REsp 2.124.424 (Min. Nancy Andrighi), que sugere rito próprio com inventariante digital — e (b) na tramitação legislativa recente, com destaque para o PL 4.066/2025, que define herança digital, estabelece critérios de (in)transmissibilidade e cria formalmente a figura do inventariante digital.

Como caso paradigmático, utilizar-se-á o conflito recorrente em inventários entre: (a) acesso patrimonial a criptoativos, contas monetizadas e domínios (necessário à partilha) e (b) resguardo de conteúdos estritamente íntimos em nuvem e redes sociais (necessário à proteção da personalidade), examinando medidas de acesso proporcional, sigilo e observância à LGPD, sempre sob autorização judicial.

A fundamentação teórica se ancora em três pilares: (1) Direitos da personalidade (como projeção pós-morte da intimidade e da vida privada), para fundamentar a legitimidade da tutela jurisdicional de dados digitais diante da inércia legislativa; (2) o conceito de sociedade da informação/sociedade em rede, para analisar como a centralidade dos ativos digitais expõe a insuficiência do Código Civil de 2002 na disciplina sucessória; e (3) a teoria da ponderação em colisões de direitos de sucessão e os de personalidade, como proposta para mostrar de que forma a omissão normativa produz insegurança jurídica e legitima soluções processuais específicas (caso do inventariante digital) sob controle judicial.

RESULTADOS

Observou-se, em comparação com 2024, um avanço concreto no tratamento jurídico da herança digital. Se antes o debate girava em torno de projetos pontuais (PLs 1.689/2021 e 2.664/2021), em 2025 o PL 4.066/2025 apresenta proposta abrangente ao definir herança digital, listar seus elementos (de criptoativos e domínios a contas e canais monetizados), criar a figura do inventariante digital e estabelecer critérios de transmissibilidade e intransmissibilidade, com acesso condicionado à autorização judicial, respeito à LGPD e aos termos contratuais das plataformas. Admite-se, também, disposições de última vontade específicas (ex.: exclusão de perfis, memorial digital, transferência de titularidade)

No plano jurisprudencial, o STJ sinalizou solução procedimental para reduzir a insegurança: nomeação de “inventariante digital” e rito específico no inventário, como forma de equilibrar o direito sucessório com a intimidade/privacidade, tema explicitamente reconhecido na justificativa legislativa do PL

Como síntese dos resultados, observam-se três pontos práticos: (i) ativos digitais com valor econômico serão transmissíveis com salvaguardas (autorização judicial, sigilo); (ii) conteúdos estritamente pessoais/íntimos tendem permanecer protegidos salvo vontade expressa do titular; e (iii) planejamento sucessório (testamento/legados digitais ou ferramentas nativas das plataformas) reduz conflitos.

A aprovação do PL 4.066/2025 tende a uniformizar critérios e fortalecer a segurança jurídica, alinhando sucessão e direitos da personalidade no ambiente digital

CONCLUSÃO

Em 2025 houveram avanços significativos em relação à herança digital. O PL 4.066/2025 avança ao definir herança digital, indicar critérios de transmissão e criar o inventariante digital como solução técnica para equilibrar sucessão e direitos da personalidade. Do ponto de vista conservador a jurisprudência mantém a linha de que conteúdos estritamente pessoais/íntimos não se transmitem sem vontade expressa, enquanto bens digitais com valor econômico tendem a ser partilháveis com salvaguardas. Conclui-se, portanto, que o descompasso entre o Código Civil de 2002 — concebido sem prever ativos digitais — e a realidade patrimonial contemporânea alcançará uma solução que nasce a partir de uma necessidade da sociedade atual. Por fim, verifica-se que novas questões surgirão a partir desta solução, como por exemplo questões relacionadas à tributação. Em ambos os casos apresentados isso ainda não foi pensado, limitando exclusivamente da sucessão de bens digitais, estabelecendo critérios de transmissão desses bens, além de criar a figura do inventariante digital e regulamentar o acesso e a sua gestão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021, de 04 de maio de 2021. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021, de 03 de agosto de 2021. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060#:~:text=P L%202664%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20art.,dispo r%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Alterar%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B 3digo%20Civil%20\(2002\),%2C%20viabiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20Direito%20de%20heran%C3 %A7a](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060#:~:text=P L%202664%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20o%20art.,dispo r%20sobre%20a%20heran%C3%A7a%20digital.&text=Alterar%C3%A7%C3%A3o%2C%20C%C3%B 3digo%20Civil%20(2002),%2C%20viabiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20Direito%20de%20heran%C3 %A7a). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.124.424-SP (2023/0255109-2)**. Recorrente: Maria Waldeci Silva Agnelli. Recorrida: Neyde Fabra de Azevedo Marques Trench. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 9 de setembro de 2025. Acórdão ainda não publicado.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões: Introdução**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito das sucessões e o novo código civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.